

Laguna, 20 de dezembro de 2022

IMPUGNANTE: W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

ASSUNTO: Pregão presencial nº. 062/2022 PML

OBJETO: O presente Edital tem por objeto Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública do município de LAGUNA, incluindo manutenção preventiva e corretiva, efficientizações, tele monitoramento e controle dos serviços via Internet;

PROCESSO: 705/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública do município de LAGUNA, incluindo manutenção preventiva e corretiva, efficientizações, tele monitoramento e controle dos serviços via Internet;

O Município de Laguna, vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pela Empresa **W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, a qual será devidamente analisada;

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 22/12/2022, no caso em que, nos termos do item 13.1 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de impugnação apresentado pelo Impugnante foi levado a protocolo na data de 20/12/2022, e, sendo a data de abertura fixada para 22/12/2022, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

A presente impugnação traz como tema do debate, os seguintes pontos do edital em comento, o qual passamos a elencar.

2.1. Da ausência de dotação orçamentária específica

2.2. Do atestado de capacidade técnica para comprovação de capacitação técnico-operacional

Inicialmente, o impugnante vem rebater o item 5 do edital que fala sobre:

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A despesa correrá á conta do exercício de 2023, conforme dotações a serem classificadas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Vale mencionar que a forma posta não se trata de mero formalismo, mas sim na busca do melhor interesse para a municipalidade, há de se prezar, contudo, pela preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em detrimento do excesso de formalismo, para que, de tal modo, privilegie-se a Supremacia do Interesse Público e a Economicidade.

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e

proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade. (grifo nosso)

Ocorre que a lei orçamentária anual, quando da publicação do edital de licitação, encontrava-se na Câmara de Vereadores para aprovação, **Projeto de Lei 0059/2022 - ESTIMA A RECEITA E FIXA E DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA PARA O EXERCÍCIO DE 2023**, sendo assim o mais sensato e que *a priori* não causa prejuízo nenhum é fazer referência ao orçamento do ano de 2023, uma vez que ainda não existe apenas o numerador da dotação.

Cumpra também esclarecer que as despesas de iluminação pública são custeadas com recursos oriundos da COSIP- Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, ou seja, um recurso essencial para manter as ruas de sua cidade bem iluminadas, com recursos garantidos.

Para melhor elucidação dos fatos ora mencionados :

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93" .

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)



Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

Também insurge-se em sua impugnação o item 10.4.1 do edital, ao qual encontra-se nos seguintes termos:

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a comprovação de que a empresa licitante possui aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a execução dos serviços abaixo, contendo as respectivas atividades mais relevantes previstas neste Termo de Referência e os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Descrição
1	Operação e manutenção de sistema de Iluminação Pública em um parque com no mínimo 4.383 pontos
2	Sistema informatizado Call Center e sistema via (web) APP que compreende o Software, licença de uso, e atendente, para solicitação pelo munícipe na manutenção do sistema de Iluminação Pública com registro fotográfico georeferenciamento, que se dará através de declaração, e apresentação das funcionalidades do sistema à equipe designada.

“Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total de unidades de iluminação pública atualmente instaladas no município de Laguna, ou seja, manutenção de sistema de iluminação pública de 4.383 unidades de iluminação pública, com registro no Conselho competente. Entende-se por compatível em características e quantidades para este fim, a apresentação de atestado de serviço continuado que contemplem, no mínimo, serviços de manutenção de sistema de iluminação pública.”

Ocorre que o edital, no item a que se refere, não solicita acervo técnico de 8.766 pontos de iluminação, mas sim da quantidade correspondente a 50% (cinquenta por

cento) destes pontos.


Para melhor esclarecimento dos fatos o item 1 se dará através do atestado de capacidade técnica e o item 2 através de declaração e apresentação das funcionalidades do sistema.

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA deve ser **julgado totalmente improcedente**, devendo-se manter todos os termos do Edital e Termo de Referência.

Em arremate, apenas para frisar que ao entender dessa Municipalidade de Laguna/SC, não assiste razão igual ao Impugnante quando afirma a inexistência de legalidade nas exigências e fica claro o evidente equívoco do Impugnante na interpretação da mesma, pois claramente se vislumbra, com o já dito, o melhor interesse público do certame, em relação a execução do objeto posto.

Com isso, passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pela empresa W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, sendo a mesma tempestivamente apresentada e formalmente correta, contudo, no mérito sem razão em seus apontamentos, sendo indeferido seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento dos fundamentos apontados pela Impugnante, ante a ausência de onerosidade ao Município e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento totalmente improcedente do recurso administrativo interposto.


Claudia Nunes Bonazza
Pregoeira

Dº Acordo!